



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.111, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de produtos fumíferos, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-192/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do tabaco, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de produtos fumíferos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação e importação de produtos fumíferos.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de tabagistas, e das moléstias ligadas ao uso do tabaco, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essa finalidade junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o tabagismo. Os malefícios à saúde dos consumidores de produtos fumíferos já são há muito reconhecidos pela ciência médica e têm inclusive levado o Poder Judiciário a condenar as empresas fabricantes ao pagamento de indenizações vultosas às vítimas das graves moléstias ligadas ao uso do tabaco.

Parece razoável, à vista desse quadro, que a sociedade imponha a essas empresas, que se dedicam a uma atividade econômica que provoca danos graves à saúde dos seus clientes, o dever de participar mais intensamente do financiamento das ações voltadas para o tratamento e a recuperação de dependentes químicos do tabaco e das moléstias ligadas ao seu consumo.

A Carta Constitucional brasileira prevê, no seu art. 149, para atender a objetivos como esse, a figura da contribuição de intervenção no domínio econômico. Trata-se de espécie tributária que se destina a permitir ao Estado interferir no funcionamento do mercado, seja para incentivar determinadas atividades, quando concorrem para o bem comum, seja para desestimular outras, no caso de assim o exigir o interesse público.

A proposta que ora se submete à Câmara dos Deputados dirige-se exatamente a esta última finalidade. Ao impor ônus adicional às atividades de produção, importação e qualquer tipo de processamento de produtos do tabaco, interfere na formação de seus preços e desestimula ainda mais o seu consumo. De outro lado, também incrementa a arrecadação de recursos para custear especificamente as ações de tratamento e recuperação dos dependentes do tabaco e das inúmeras e graves moléstias provocadas pelo tabagismo.

Certo de que a aprovação deste projeto contribuirá não só para melhorar o atendimento aos doentes, mas também para conscientizar a sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo da Fonte

FIM DO DOCUMENTO
